CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM __/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino para a realização de exames ou procedimentos que necessitem de sedação ou anestesia que induzam à inconsciência de pacientes e à presença de acompanhante para a realização de exames sensíveis do Serviço Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, e nos serviços privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, e nos serviços privados de assistência à saúde.

Art. 2° É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3° Todos os estabelecimentos de saúde do Município de Santo André deverão informar o direito a que se refere esta lei em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4° Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1° - Na ausência de profissional de saúde do sexo feminino durante a realização do procedimento médico ou ambulatorial que utilize sedação ou anestesia deverá ser assegurado ao paciente a presença de um acompanhante de sua confiança até o término do exame ou da sedação.

§ 2º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300320032003100380003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por EDILSON ELIAS DOS SANTOS:14940016838 Data: 22/09/2022 13:23:28

ao paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificar por escrito.

§3º - A presença de profissional de saúde do sexo feminino durante a realização dos procedimentos a que se refere essa lei não impede o comparecimento do acompanhante ou atendente pessoal.

Art. 5° As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6° Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300320032003100380003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JUSTIFICATIVA

As relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente. O objetivo da presença de um acompanhante, sejam eles profissionais da saúde ou não, é proteger tanto o profissional quanto a paciente de possível desconfiança ou abuso por qualquer das partes, preservando a relação médico-paciente.

Além disso, a matéria assegura que haverá testemunhas caso haja abuso ou assédio, resguardado a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência.

A Lei 8.080, de 19 de setembro 1990, alterada pela lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS deve ser utilizada analogicamente ao presente projeto de lei para que haja a diminuição da vulnerabilidade de pacientes que, durante procedimentos que necessitam de sedação ou anestesia, ficam incapacitados de oferecer resistência ou se defender.

Em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constante de um acompanhante de sua escolha pode ajudar no processo, reduzindo a angústia, insegurança e ansiedade.

Essa política promove e estimula o respeito à dignidade da paciente e à natureza profissional do procedimento.

Ante ao exposto rogo aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 22 de setembro de 2022

Ver. Edilson Santos

VEREADOR

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300320032003100380003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.